

Projeto de Lei Complementar nº x, de xx de xxxx de 2018.

*Institui o Código de Posturas do Município de São Francisco de Paula e dá outras providências.*

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no território do Município de São Francisco de Paula, disciplinando a conduta do Poder Público e do cidadão, estabelecendo normas de polícia administrativa relativas à higiene, à ordem e à segurança pública, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, as penalidade e casos de descumprimento da legislação.

Art. 2º A concessão de licença, expedição de autorização, fiscalização, notificação, auto de infração e instrução de processo administrativo observará o disposto nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 3º Os logradouros públicos podem ser utilizados livremente, desde que respeitada a tranquilidade, integridade e higiene, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º Os casos omissos obedecerão aos princípios gerais de direito, a legislação federal, e estadual.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- logradouro público: é toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população;

II - passeio público: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, sempre em nível mais alto que a rua;

III - equipamentos de uso público: são áreas destinadas ao Poder Executivo Municipal, para instalação de equipamentos públicos de saúde, educação, sociais e similares;

IV - vias públicas: é uma espécie de logradouro público destinado ao trânsito de pedestres e/ou veículos.

V - águas pluviais: água provinda das chuvas que é coletada pelos sistemas urbanos de saneamento básico nas chamadas galerias de águas pluviais ou esgotos pluviais;

- VI - lote: é o terreno cuja conformação e dimensões não tiveram origem em loteamento ou desmembramento;
- VII - gleba: é o terreno cuja conformação e dimensões não tiveram origem em loteamento ou desmembramento;
- VIII - pavimento da via: é o revestimento de um logradouro;
- IX - alinhamento do terreno: é o limite entre o lote e o logradouro público, existente ou projetado.
- X - chanfro: corte diagonal na borda de alguma coisa com o intuito de formar ângulos, a borda que foi assim formada;
- XI - águas servidas: águas residuais provenientes do esgoto doméstico ou comercial, derivadas dos vasos sanitários, chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques, máquinas de lavar roupas, pias de cozinha e lavagem de automóveis;
- XII - água potável: água livre de qualquer contaminação, de qualidade suficiente para se beber e preparar alimentos, devendo ser límpida, insípida, inodora e incolor;
- XIII - manancial aquífero: são todas as fontes de água, superficiais ou subterrâneas, que podem ser usadas para o abastecimento público incluindo, rios, lagos, represas e lençóis freáticos;
- XIV - transeuntes: pessoa transitando ou de passagem por algum lugar;
- XV - inumação: enterramento de corpo humano sem vida;
- XVI - exumação: retirada dos restos mortais de alguém do local onde ele foi sepultado para transferi-lo para outro espaço, para outra cidade ou ainda devido a questões judiciais;
- XVII – VRM – Valor De Referência Municipal
- XVIII – área urbana central: são as vias constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

## TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 6.º De acordo com as determinações desta Lei e observadas às demais normas aplicáveis, compete à fiscalização do município, fiscalizar:

- I - a higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
- II - a higiene das habitações e dos terrenos;
- III - a higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
- IV - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- V - a higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares instalados na zona rural;
- VI - a limpeza e a desobstrução de vias;
- VII - o controle da qualidade da água fornecida pelo serviço público de abastecimento;

VIII - o controle dos sistemas de eliminação e dos depósitos de dejetos líquidos, sólidos e gasosos;

IX – os procedimentos para deposição do lixo;

X - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§ 1º No ato de fiscalização, se constatada irregularidade, será emitido relatório circunstanciado, e adotada as medidas e as providências cabíveis em consonância com as disposições constantes desta Lei, de Leis Federais, Estaduais e Municipais.

§ 2º As repartições de competências dos setores de fiscalização do Município restarão definidas em leis, decretos, portarias, regulamentos e regimentos.

§ 3º Se a apuração da irregularidade não for de competência Municipal, será emitido o relatório à autoridade competente.

## CAPÍTULO II DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. O serviço de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, nos termos da Legislação vigente.

§1º A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno

Baldio, será de responsabilidade dos ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes e em horários de pouco trânsito, recolhendo-se ao depósito particular de resíduos sólidos todos os detritos resultantes.

§ 2º É proibido prejudicar, de qualquer forma, o serviço de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes dos §§ 1º e 2º deste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo Municipal promover a retirada de podas e galhos depositados na via pública, mediante prévio pagamento de preço público.

Art. 9º O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares, implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.

§ 1º Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura.

§ 2º Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover, sem ônus para o município, o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

§ 3º Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possam dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas ou que possuam espinhos que possam causar lesões aos transeuntes.

§ 4º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 5º Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Defesa Civil.

§ 6º Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 7º No indeferimento da solicitação, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentar alternativas ao corte da árvore.

§ 8º As diversas espécies de árvores presentes na arborização urbana serão identificadas com seu nome científico e vulgar, em quantidades, locais e formas regulamentados pela Prefeitura.

Art. 10. O corte de árvores em terrenos particulares dependerá de licença especial, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil.

§ 1º Para obter a licença de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento com justificativas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, acompanhado de planta ou croqui com a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º Cada árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio no mesmo terreno, de espécie recomendada pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º No caso do indispensável corte de árvores para liberar espaço para construção, as exigências do § 1º deste artigo deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§ 4º Quando da vistoria final da obra para o fornecimento da “carta de habite-se” deverá ser comprovada a substituição de que trata o § 2º deste artigo, se for o caso.

§ 5º Na impossibilidade da substituição de que trata o § 2º deste artigo, por exiguidade de espaço ou motivos outros aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá esta definir compensação ambiental alternativa, na forma da doação de 2(duas) mudas para cada árvore suprimida, de espécies e portes definidos pela Secretaria, para a arborização urbana.

Art. 11. Quando o serviço de retirada de entulhos se der por meio de caçambas estacionárias particulares, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - as caçambas deverão ser colocadas em área de estacionamento permitido, rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão, em distância mínima de 6 m (seis) metros da esquina.

II - deverão estar devidamente conservadas, sinalizadas e pintadas com tinta ou película refletiva.

III - ter perfurações nos quatro cantos de sua base, no mínimo, a fim de escoar as águas Pluviais.

IV - ostentar, nas laterais, em cores destacadas, o nome, o endereço e o telefone da empresa proprietária, bem como o número da caçamba;

§ 1º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

§ 2º É proibida a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização, cabendo aos responsáveis zelar pelo cumprimento desta disposição, removendo sem demora os materiais orgânicos e dando-lhes a adequada destinação.

§ 3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal poderá, devidamente motivado, estabelecer critério diverso.

Art. 12. O proprietário de caçambas deverá possuir local adequado para destinação dos resíduos coletados, sendo que, a deposição dos entulhos retirados e transportados deverá ser feita criteriosamente, vedada a sua colocação no leito dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

Art. 13. Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - a colocação de resíduos, entulhos ou objetos em geral nas vias e logradouros públicos, exceto aqueles previamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal mediante pagamento de taxa ou de preço específico;

III - a colocação e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

IV - o encaminhamento de águas pluviais para o passeio público;

V - o escoamento de água de marquises ou aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos;

VI - a colocação de propaganda através de panfletos e folhetos em postes, placas de trânsito, placas de indicações turísticas e nos veículos estacionados;

VII - a lavagem em via pública de resíduos de pintura, latas e baldes, bem como ferramentas e equipamentos da construção civil.

VIII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares;

IX - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

X - preparar reboco ou argamassa nas vias públicas, exceto na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio, lote ou gleba, caso em que deverá manter livre, pelo menos, 1,5 metros (um metro e meio) do passeio público, preparar em recipiente adequado e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, higiene e limpeza pública, devendo ser recolhido após a tarefa diária.

XI - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

XII - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes, do interior de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

XIII - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer a higiene de vias e logradouros públicos;

XIV - reformar, reparar ou pintar veículos, máquinas ou quaisquer objetos em via pública;

XV - danificar ou alterar o pavimento da via, bem como alterar o leito das vias não pavimentadas;

XVI - ligar esgoto na rede de águas pluviais e, da mesma forma, ligar rede de águas pluviais na canalização de esgoto, exceto quando houver autorização do órgão competente.

XVII - fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros;

XVIII - podar, cortar ou derrubar árvores da via pública, exceto quando autorizado pelo Poder Executivo Municipal;

XIX - queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, resíduos sólidos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso VI a penalização recairá para a pessoa física ou jurídica favorecida com a propaganda, desde que pego em flagrante ou comprovada à participação;

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes nos incisos I a VII deste artigo importam na aplicação de multa em grau leve.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes nos incisos VIII a XI deste artigo importam na aplicação de multa em grau médio.

§ 4º O não cumprimento das disposições constantes nos incisos XII a XVIII deste artigo importam na aplicação de multa em grau grave.

Art. 14. Na carga, descarga ou transporte de materiais ou resíduos o responsável deverá adotar as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

§ 1º Após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito ou ao local designado pelo Município.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importam na aplicação de multa em grau leve.

Art. 15. O veículo ou objeto abandonado em passeio, via ou logradouro público, por período de tempo superior a trinta (30) dias, será recolhido e ficará sob guarda do Município.

§ 1º A remoção ocorrerá após a notificação do proprietário ou possuidor que terá o prazo de 48h (quarenta e oito) horas a contar da notificação para recolher o bem.

§ 2º Caso o proprietário ou possuidor não seja identificado, a notificação será publicada em edital no jornal local ou outro meio de publicação oficial do Município, com as características do veículo ou objeto e endereço onde se encontra.

§ 3º. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 16. O veículo sob depósito e guarda do Município, após 60 (sessenta) dias de seu recolhimento, se não reclamado, e após publicação de edital, será vendido em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

### CAPÍTULO III DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 17. O proprietário ou inquilino de habitação ou terreno tem obrigação de manter seus quintais, pátios, piscinas e edificações, livres de vegetação daninha, resíduos, dejetos e águas estagnadas, a fim de evitar a proliferação de insetos e outros animais nocivos à população.

§ 1º A falta de manutenção e limpeza ensejará na notificação do proprietário ou inquilino para no prazo de 10(dez) dias, executar o serviço estabelecido, e o não cumprimento sujeita o infrator à aplicação de multa em grau leve.

§ 2º Em não sendo localizado o proprietário este poderá ser notificado por edital.



§ 3º Em caso de reincidência, será aplicado o valor da multa em dobro.

§ 4º Em caso de não cumprimento do disposto no § 1º, fica o poder público autorizado a executar o serviço, cobrando o valor corresponde a 0,2% VRM por m<sup>2</sup> (metro quadrado), sem prejuízo da aplicação da multa.

§ 5º Para realização da limpeza das áreas enquadradas como APP - Área de Preservação Ambiental deverá ser observada a legislação ambiental específica.

Art. 18. É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar dano a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 19. Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados.

Art. 20. O proprietário de imóvel lindeiro a via ou logradouro público dotado de guia, pavimentação e sarjeta, deverá construir e manter em boas condições de tráfego, o respectivo passeio público na extensão correspondente à sua testada.

§ 1º As especificações do passeio público serão definidas em legislação específica.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 21. As habitações que oferecerem risco aos seus ocupantes, a terceiros, deverão ser consertadas por seus proprietários ou responsáveis, a bem da saúde e segurança pública.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 22. O proprietário ou responsável por terreno ou edificação deverá evitar a formação de focos ou viveiros de insetos nocivos e outros vetores.

§1º A vigilância sanitária por seus agentes, poderá ingressar na propriedade privada para fins de fiscalização ou controle de vetores.

§2º Verificada pela fiscalização a existência de focos ou viveiros, o proprietário ou responsável será notificado para no prazo de até 05 (cinco) dias, a critério da fiscalização, proceder o extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§3º Decorrido o prazo fixado, sem a providência objeto da notificação, ao município incumbe providenciar o extermínio por seus meios ou por terceiros, e cobrar do proprietário ou responsável pela execução do serviço, sem prejuízo da aplicação de multa em grau médio.

Art. 23. As atividades concernentes ao controle de roedores e outros animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores e peçonhentos competem ao setor de Vigilância Sanitária, cabendo-lhe a orientação técnica, a vigilância e a aplicação de medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação federal, estadual, legislação sanitária municipal e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 24. O combate e controle de animais sinantrópicos em residências, comércios, indústrias e outras áreas particulares compete tão somente aos seus proprietários.

Art. 25. A chaminé de qualquer espécie de fogão, lareira, churrasqueira, forno e aquecedor doméstico, comercial e industrial deverão ter altura suficiente para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 26. O escoamento de água servida e dejetos devem ser feitos para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 27. O proprietário ou inquilino de edifícios de apartamentos ou de uso misto não poderá:

I - introduzir em canalizações em geral e em poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns animais domésticos, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos a vizinhança;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis na fachada da edificação, visível do passeio público;

VI - utilizar lareira, fogão a lenha ou a carvão junto a parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado;

VII - conservar qualquer volume de água estagnada nos imóveis.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das disposições constantes neste artigo será aplicada multa em grau leve, além da remoção ou reparação devida.

Art. 28. Os edifícios de apartamentos e habitações coletivas não podem utilizar lixeiras fixas nas áreas internas dos prédios.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 29. A limpeza, pintura ou reforma de fachada de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes e veículos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 30. O abastecimento de água potável deverá ser feito através da rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente.

§ 1º A água utilizada para consumo humano deve ser tratada e analisada bacteriologicamente de acordo com os padrões de potabilidade estabelecido por legislação específica.

§ 2º As águas subterrâneas são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 31. Os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - dispor de tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódica;
- III - os reservatórios devem ser lavados e higienizados a cada seis meses.

§1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização realizadas, no mínimo, uma vez ao ano.

§2º No caso de reservatório localizado no piso térreo, a localização ficará condicionada às medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgoto e depósito em geral.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 32. Na zona rural, as habitações devem seguir as condições sanitárias e ambientais, buscando:

- I - impedir o empoçamento de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;
- II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável.
- III - os poços para uso doméstico devem ser perfurados em um nível acima e em distância mínima de pocilgas, estábulos e similares prevista na legislação ambiental.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

## CAPÍTULO IV DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 33. Compete ao Município exercer fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se gênero alimentício toda a substância sólida ou líquida destinada ao consumo humano, exceto medicamentos.

§ 2º Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam, ficando sujeitos a fiscalização pelo órgão técnico competente.

§ 3º Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§4º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa fixada em grau médio ao infrator.

Art. 34. É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização sanitária municipal e destinados à sua inutilização.

§1º O fornecedor de produto potencialmente nocivo ou perigoso à saúde ou à segurança deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso, conforme orientação expedida pelo órgão público competente.

§2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades decorrentes da infração.

§3º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

§ 4º A reincidência na prática da infração prevista neste artigo, num período de 6 (seis) meses da primeira infração, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 35. Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na

comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, observadas as normas técnicas pertinentes.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinados a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentícios não devem conter substâncias nocivas à saúde;

§ 2º Os produtos utilizados na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentícios devem possuir registro no Ministério da Saúde, sendo obrigatória a apresentação do rótulo original e demais informações do produto para fins de fiscalização;

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo, poderá resultar na interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa de grau grave.

Art. 36. Nos mercados e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos devem ser depositados em local ou ambiente que evitem acesso a impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1m(um metro), no mínimo, de portas e janelas externas.

Parágrafo único - O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 37. A água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise atestando a qualidade da mesma, nos termos da legislação específica.

Art. 38. O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isento de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano com análise atestando a qualidade da água, nos termos da legislação específica.

## CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 39. Os estabelecimentos devem obedecer, além das prescrições desta Lei, as demais normas federais e estaduais que lhe forem aplicáveis.

Art. 40. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem observar o seguinte:

I - a higienização de louças e talheres deve ser feita com água corrente, detergente biodegradável ou sabão e água fervente para o enxague, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a cozinha e a copa devem ter revestimento liso, lavável e impermeável no piso e paredes no mínimo até 2m (dois metros) de altura e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como a despensa e depósito nas mesmas condições de higiene;

III - as mesas e balcões devem possuir tampo de material resistente, liso, impermeável, não absorvente e de fácil higienização;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso;

VI - em salas frequentadas por clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

VII - os estabelecimentos devem possuir sanitários em condições de higiene.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 41. Em estabelecimentos onde é preparado alimento para consumo, será permitido aos clientes o acesso visual ao local onde são preparados os alimentos.

Art. 42. As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender aos seguintes requisitos mínimos de higiene:

I - local em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II - balcões com tampo de material resistente, liso, impermeável, não absorvente e de fácil higienização;

III - lâmpadas adequadas com proteção na iluminação artificial, sendo proibido o uso das lâmpadas coloridas, exceto lâmpadas anti-insetos;

IV - uso de avental e gorro branco ou de cor clara pelos funcionários;

V - coletor de lixo e resíduos sem acionamento manual;

VI - piso e paredes com revestimento lavável e impermeável;

VII - sistema adequado para a circulação de ar natural ou produzido, exceto o de ventiladores que incidam diretamente nos alimentos.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 43. Nos salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e capas individuais, laváveis ou descartáveis.

§ 1º Durante o trabalho, os profissionais e auxiliares devem utilizar vestimenta apropriada a atividade e devidamente limpa.

§ 2º Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, devem ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente bem como esterilizados em autoclave.

§ 3º O instrumental e utensílios destinados ao serviço de manicure e pedicure deverá ser esterilizado nos termos do que dispõe a legislação sanitária.

§ 4º A reutilização de lâminas em barbearia, salão de beleza e estabelecimentos congêneres só será permitida se possível a sua esterilização.

§ 5º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 44. Para a concessão de licença de funcionamento o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, será previamente vistoriado pelo órgão sanitário municipal, devendo apresentar as seguintes condições de higiene, saúde e segurança:

I - ter iluminação e ventilação adequada, especialmente quanto a higiene e a segurança do trabalhador, nos termos do que dispõe a legislação federal e as normas da ABNT a fim de proporcionar ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

II - possuir lavatório, situados em local adequado, a fim de facilitar a higiene pessoal dos funcionários, além de fornecer água potável em condições higiênicas.

III - as substâncias, materiais e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos à saúde devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e outros requisitos estabelecidos em legislação específica.

## CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

Art. 45. Os hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidades, deverão manter:

I - depósitos de roupa servida;



- II - esterilização de todos os materiais reutilizáveis;
- III - lavanderia com água quente e instalação completa de esterilização;
- IV - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- V - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando à coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final; e
- VI - copa, cozinha e despensa conforme as exigências do artigo 36 desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 46. As capelas mortuárias deverão ser instaladas em prédio separado e dotado de ventilação adequada, com pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, devendo ser construída de maneira que o seu interior não seja visível aos transeuntes.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 47. Para a instalação de necrotérios deverá ser observado os seguintes requisitos:

- I - manter em perfeitas condições de higiene;
- II - local dotado de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;
- III - revestimento liso lavável e impermeável nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 2m (dois metros), conservados em perfeitas condições de higiene;
- IV - balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestido na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

## CAPÍTULO VII DOS CEMITÉRIOS, SEPULTAMENTOS E EXUMAÇÕES

Art. 48. Os cemitérios devem estar localizados em pontos elevados, isento de inundações e distante de nascentes e fontes d'água, atendendo as exigências previstas na legislação específica.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 49. Os cemitérios deverão ser cercados de forma que a entrada se dê apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Parágrafo único. Em caso de concessão ou tratando-se de cemitério particular o não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 50. As sepulturas e carneiras devem ser mantidas em perfeito estado de conservação e ter largura, comprimento, profundidade e paredes externas conforme estabelecido em legislação específica, adequadas à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º Será permitida a colocação e manutenção de vasos de flores, floreiras e outros recipientes destinados a colocação de flores nos cemitérios, desde que possuam condições de escoamento da água de seu interior.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 51. Em cada cemitério deve haver um ossário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Parágrafo único. Em caso de concessão ou tratando-se de cemitério particular o não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 52. A construção de mausoléu, jazigo ou ornamento fixo e obra de artes sobre sepulturas ou carneiras só poderá ser realizada mediante prévia licença do Município.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 53. Os cemitérios têm caráter secular e quando públicos, serão administrados pelo Poder Executivo Municipal, exceto os localizados na zona rural do Município

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá fazer a concessão dos cemitérios;

§ 2º As confissões religiosas poderão praticar rituais religiosos nos cemitérios.

§3º As empresas privadas ou associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos cemitérios particulares e públicos.

§ 4º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 54. O sepultamento de cadáveres humanos é permitido somente em cemitérios.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 55. O sepultamento será realizado mediante a apresentação de certidão de óbito.

§1º Na impossibilidade da apresentação da certidão de óbito será aceita a declaração do óbito assinada pelo profissional médico que declarou a morte, devendo ser apresentada a certidão de óbito ao órgão competente, no prazo de 15 dias.

§ 2º Na falta de certidão de óbito ou da declaração do óbito pelo médico, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, até liberação pela autoridade policial competente.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau grave.

Art. 56. Nenhum cadáver deve ser sepultado antes de decorridas 12h (doze horas) do falecimento, exceto em situação epidêmica ou quando o sepultamento for autorizado por autoridade médica.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 57. Nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 36h (trinta e seis horas) horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

§1º O embalsamento será requerido à autoridade sanitária, com indicação das substâncias a serem utilizadas.

§2º A cremação de cadáver obedecerá à legislação específica.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 58. A exumação depende de licença do órgão municipal competente.

§ 1º. A exumação só será autorizada decorrido o prazo de 3 (três) anos do sepultamento, exceto se decorrente de determinação judicial.

§ 2º A exumação para fins de transferência de cemitério deve ser autorizada pelo órgão municipal competente, mediante expedição de guia de traslado.

Art. 59. A exumação realizada por ordem policial ou da autoridade judiciária será efetuada sob direção e responsabilidade de médico legista, podendo a administração municipal, se julgar necessário, designar representante para acompanhar o ato.

Art. 60. Os cadáveres cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), o que será apurado pela Secretaria de Desenvolvimento Social do município, serão sepultados em um dos cemitérios municipais, onde permanecerão pelo prazo legal, sem custo para a família.

Parágrafo único. Findo o prazo legal de permanência, os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho ou para outro cemitério, ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.

Art. 61. O administrador, gerente ou responsável pelo serviço funerário, ou a empresa que forneça urnas para sepultamento, sujeitar-se-á às obrigações contidas neste código e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disporá em legislação específica, sobre a concessão de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo o respectivo preço, a isenção do pagamento por pessoas em condição de vulnerabilidade social, assim como o procedimento e registro para adequada ordenação do serviço dos cemitérios.

## CAPÍTULO VIII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 62. As piscinas classificam-se em coletivas, públicas e particulares.

I - as piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes e similares, hóspedes de hotéis, moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

II - as piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

III - as piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 63. A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro ou outras formas de mesma eficácia.

Art. 64. Fora da temporada de uso, a água das piscinas deverá ser devidamente tratada e mantida em sua condição de transparência, para que não se torne foco de proliferação de insetos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 65. As piscinas coletivas e públicas além da legislação específica, deverão observar as seguintes exigências:

I - manter responsável por sua limpeza e manutenção.

II - manter a área destinada aos usuários da piscina separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o seu uso por pessoas que não tenham se submetido a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

III - apresentar exame bacteriológico da água da piscina sempre que solicitado pela autoridade municipal.

IV - dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

V - exigir que os frequentadores de piscinas sejam submetidos a exames médicos com periodicidade igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

VI - impedir que frequentadores com afecções de pele, inflamação do aparelho visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, façam uso da piscina.

VII - estar devidamente licenciado no órgão municipal.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo da aplicação de outras sanções inclusive reparatórias.

Art. 66. As piscinas particulares estão sujeitas a inspeção do órgão municipal competente.

Art. 67. As piscinas públicas deverão manter salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 68. A entidade mantenedora somente receberá alvará para o funcionamento de piscinas quando cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará implica na sua imediata interdição.

## CAPÍTULO IX DO CUIDADO COM ANIMAIS

Art. 69. Não será permitida a permanência de animais em vias e logradouros públicos, exceto cães e gatos cujo tratamento será dado por legislação específica. .

§ 1º Os animais que forem encontrados em vias e logradouros públicos serão recolhidos pelo órgão ambiental.

§ 2º Enquanto o Município não possuir um local adequado para o abrigo dos animais apreendidos, poderá realizar convênio com entidades de proteção aos animais para essa finalidade.

§3º O animal recolhido deverá ser resgatado por seu responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após a notificação pelo município, mediante pagamento de multa e dos custos de estadia e manutenção do animal no abrigo quando houver.

§ 4º O animal não resgatado, no prazo previsto no parágrafo 3º, poderá ser vendido em hasta pública precedida de edital ou colocado para adoção sem direito de indenização ao proprietário/tutor responsável pelo mesmo.

Art. 70. O proprietário ou responsável por todo e qualquer animal, deverá manter a limpeza da via por onde trafegar, em relação aos dejetos de seus animais.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação de multa em grau leve.

Art. 71. Não será permitida a criação e manutenção de abelhas, suínos, bovinos, caprinos, equinos e de aves das espécies galináceos, pombas, avestruz, pavão e codornas na zona urbana central.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput considera-se área urbana central as vias constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação de multa em grau médio, estando os animais sujeitos a apreensão.

Art. 72. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo das demais sanções legais previstas na legislação estadual e federal.

Art. 73. É proibida no âmbito municipal a prática de esporte com animais que impliquem em sofrimento e tortura, como rinhas de galo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo das demais sanções legais previstas na legislação estadual e federal.

## CAPÍTULO X DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 74. O depósito de resíduos sólidos pela população deverá ser feito em lixeiras, observando horário, peso, volume e forma que deve ser depositado na rua, nos termos das disposições constantes dos artigos 75, 76 e 77.

Art. 75. O acondicionamento do resíduo sólido domiciliar deverá:

- I - ser efetuado em sacos plásticos ou recipientes fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;
- II - ter volume inferior a 30(trinta)litrosou23 kg (vinte e três quilogramas);
- III - embalar de forma adequada os materiais cortantes ou pontiagudos, preferencialmente em garrafa pet ou caixa de papelão lacrada.

Art. 76. A lixeira para depósito do resíduo sólido domiciliar deverá ser instalada no passeio público, considerando o seguinte:

- I - Cesto com no máximo 70 cm (setenta centímetros) de comprimento, 60 cm (sessenta centímetros) de profundidadee50 cm (cinquenta centímetros)de largura, instalado a uma alturade50 cm (cinquenta centímetros)do chão e a uma distância máxima de 20 cm (vinte centímetros) do meio-fio;
- II - não poderá ter trancas, cadeados ou qualquer outro meio que impeça o seu acesso;

III - deverá ser mantida em perfeitas condições de limpeza e higiene.

§ 1º O resíduo sólido não poderá ser depósito diretamente no chão, em tonéis, pendurado em árvores, cercas, postes ou outros.

§2º O não cumprimento das disposições legais constantes neste artigo importará na aplicação de penalidade em grau médio.

Art. 77. O depósito do resíduo sólido domiciliar deverá ser feito nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região, conforme Decreto regulamentador.

Parágrafo único. Em sendo implantada a coleta automatizada no Município a deposição dos resíduos será feita em containers.

Art. 78. Todo resíduo sólido acumulado deverá ser removido para o local estabelecido pela Administração Municipal sendo, portanto, expressamente proibido o acúmulo ou remoção desses resíduos para local não autorizado

Art. 79. O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares, não será realizado pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliar.

Parágrafo único. Atribui-se ao gerador de resíduos sólidos que não for considerado domiciliar a responsabilidade por sua coleta e destinação ao local apropriado.

Art. 80. O não cumprimento das disposições constantes neste capítulo importa na aplicação de multa em grau médio, estando sujeito ao não recolhimento do lixo, bem como a adequação aos termos dispostos nesta Lei.

## TÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

### CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 81. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de qualquer atividade industrial, comercial, social, religiosa, esportiva, cultural, recreativa, de lazer e diversão, inclusive as de propaganda, deverá primar pela saúde, segurança e sossego da população, obedecidos os padrões técnicos estabelecidos pela ABNT.



§ 1º A medição dos níveis de som será efetuada dentro do ambiente prejudicado, com as janelas e portas fechadas, sem prejuízo da ventilação necessária e à distância de 1,00 m (um metro) da parede.

§ 2º O aparelho medidor de nível utilizado deverá atender às recomendações da ABNT.

§ 3º Em casos excepcionais, em que se faça necessário a emissão de ruídos acima do nível permitido, deverá ser solicitada autorização ao órgão ambiental do município.

§ 4º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, ficando sujeito, quando tratar-se de obra, evento ou atividade comercial ou industrial, à interdição até sua regularização e, na reincidência, à apreensão dos equipamentos geradores de poluição, além da cassação do alvará.

Art. 82. As festas de fim de ano, carnaval e demais eventos constantes do calendário de eventos do Município poderão ser realizadas inclusive em horário noturno, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais e asilos.

Art. 83. Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar a instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

Art. 84. Na veiculação da propaganda volante, serão, obrigatoriamente, observados os seguintes requisitos:

I - obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos

Automotivos;

II - vedação a quaisquer veiculações de provocação e/ou ridicularização a pessoa física, jurídica ou de classe;

§ 1º A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º Será permitida a propaganda volante entre 09 (nove) e 18 (dezoito) horas de segunda a sábado, ressalvado os anúncios fúnebres ou outros de caráter emergencial que poderão ser realizados inclusive nos domingos.

Art. 85. A propaganda volante deverá circular pelas vias públicas, sendo proibido permanecer parado.

Art. 86. Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto neste código ficam limitados a 80 (oitenta) decibéis medidos a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Art. 87. Não será fornecido alvará de licença para casas de diversões noturnas localizadas a menos de 100m (cem metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 88. É vedado promover ruídos, algazaras ou sons excessivos antes das 7h (sete horas) e após as 22h (vinte e duas horas), nas áreas urbanas e rurais, exceto sons de:

I - campanhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;

II - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes;

III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular; e

IV - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar

horas ou anunciar atos religiosos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 89. O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

Parágrafo único. A desordem, algazarra ou barulho por ventura verificado no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa em grau leve, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.

## CAPÍTULO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 90. É de competência do Poder Executivo estabelecer, dentro dos seus limites, a sinalização do trânsito, faixa de pedestres e vias preferenciais, instalação de semáforos, áreas de carga e descarga, estacionamento controlado, uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas.

Art. 91. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios.

Art. 92. A interrupção temporária do trânsito dar-se-à de forma excepcional, por necessidade ou interesse público devidamente justificado e autorizado previamente pelo poder público, que deverá providenciar a devida sinalização.

Parágrafo único. A interrupção sem a prévia autorização implicará na incidência de multa de grau médio.

Art. 93. É proibido danificar, encobrir ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 94. É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

- I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;
- II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;
- III - estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;
- V - prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;
- e
- VI - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

§1º Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 2º Quando os materiais constantes da deposição a que se refere o inciso VI não puder ser realizada diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas estacionárias, pelo prazo de duração da obra, desde que devidamente sinalizadas.

§ 3º O não cumprimento da disposição constante deste artigo sujeita o infrator a multa em grau leve, a apreensão dos respectivos materiais e recolhimento ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 95. O cidadão não poderá:

I - transitar com veículo ou estacionar em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

II - pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio que impeça o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado pela autoridade competente.

III - inserir quebra molas, redutores de velocidade ou afins no leito das vias públicas;

IV - realizar o emplacamento com denominação de logradouros e bens públicos.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 96. O Poder Executivo Municipal estabelecerá mediante decreto os locais de estacionamento, de carga e descarga, os horários permitidos, vias de mão única, e demais regras de competência local.

### CAPÍTULO III DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 97. A invasão, depredação ou destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 98. Constatada a invasão e ocupação de logradouro, faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais ou qualquer área pública, o Poder Executivo Municipal deve promover a imediata desobstrução e desocupação da área e, caso necessário, a reintegração de posse.

Art. 99. Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, o infrator deverá reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado, não os fazendo, deverá ressarcir o gasto dispensado pelo poder público para a reparação ou reconstrução, sem prejuízo da aplicação de multa de grau médio e demais sanções cabíveis.

### CAPÍTULO IV DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 100. Quem depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho no passeio, na via ou no logradouro público obstruindo ou dificultando a passagem de pedestres ou de veículos, pondo em risco a segurança da coletividade ficará sujeito à apreensão do objeto ou material.

Art. 101. O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação, em não o fazendo, estará sujeito ao pagamento de multa em grau médio e ao ressarcimento dos gastos que o poder público tiver com a remoção.

Art. 102. Para a realização de obra em terreno localizado na zona urbana é obrigatório o uso de tapume provisório, o qual deverá ser autorizado previamente pelo órgão municipal competente.

§1º O tapume poderá ocupar, no máximo 2/3 (dois terços) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima para a circulação de pedestres prevista no Código de Obras do Município.

§2º Na esquina, o tapume deverá preservar as placas indicativas e de sinalização.

§3º Na construção ou reparo de muro ou grade, com altura inferior a 2m (dois metros) é dispensado o uso de tapume.

§4º Na pintura ou pequenos reparos de fachada de prédio, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavalete com sinalização indicativa para segurança pública.

§5º Se ocorrer a paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias, o tapume deverá ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno.

§ 6º O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 103. A colocação de tapume ou andaime não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, o funcionamento de qualquer serviço público bem como a segurança da coletividade.

§1º Fora do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação da via ou logradouro público com material de construção.

§2º O material de construção que necessitar ser descarregado fora da área do tapume, deverá ser recolhido pelo proprietário ao interior da obra no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), a contar da descarga.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 104. O uso de andaime fica condicionado a adoção de medidas de segurança e a manutenção de vão livre de 2m (dois metros) de altura, contado a partir do passeio.

§1º. Se ocorrer a paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias, o andaime deverá ser retirado do passeio público.

§ 2º. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 105. É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 106. A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deverá ser precedida de autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 107. É permitida a armação de palanques e tabladros provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, somente quando:

- I - as características, a localização e o período de permanência forem determinados e autorizados pela municipalidade;
- II - não alterem ou danifiquem a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados; e
- III - forem removidos, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), contados a partir do encerramento das festividades.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido sem a remoção, o poder público fará a remoção, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, sem prejuízo da imposição de multa em grau leve.

Art. 108. A instalação de coluna, suporte e painel artístico, de anúncio comercial e político, de banca de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, será permitida mediante licença prévia do Município e após atendidas as exigências desta Lei.

§1º. Monumentos e relógios podem ser instalados em logradouros públicos somente em locais previamente definidos e autorizados pelo Município desde que comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 109. Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante autorização previa do poder público, colocar mesas e cadeiras no passeio público correspondente à testada da sua edificação, desde que mantenha uma faixa de 2m (dois metros) de largura para o trânsito de pedestres.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

## CAPÍTULO V

### DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS

Art. 110. O município fará uso de forma padronizada da denominação dos logradouros e bens públicos.

Art. 111. A numeração das edificações já existentes ou que vierem a ser construídas devem obedecer às orientações do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 112. Todo bem público deverá ter denominação própria e oficial.

§1º Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de lei;

§2º. Excluem-se do *caput* deste artigo os bens públicos classificados como mobiliário urbano.

Art. 113. A proposição de lei que tratar da denominação de logradouros e bens públicos deve assegurar a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, podendo somente ser substituída em caso de:

I - duplicidade;

II - nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa ou de significação imprópria;

III - nomes que se confundam com outra denominação anteriormente outorgada.

Art. 114. Não será considerada duplicidade a denominação de logradouros públicos de diferentes tipos, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Art. 115. Haverá mudança de nomenclatura oficialmente outorgada quando essa ocorrer em caso de substituição a nome provisório do logradouro.

Art. 116. O serviço de emplacamento dos logradouros e bens públicos é privativo da Administração Municipal.

§1º A Administração Municipal poderá conceder, mediante processo licitatório, a permissão para confecção e emplacamento das informações do logradouro e para a mensagem publicitária respectiva.

§2º Os imóveis, públicos e privados, receberão numeração definida pela administração municipal, sendo obrigatória a colocação, desta, às expensas do proprietário.

§3º A Administração Municipal regulamentará a padronização das placas de identificação e numeração oficial.

## CAPÍTULO VI DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Art. 117. O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas do município.

Parágrafo único. Os caminhos têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Art. 118. Para que o Poder Executivo Municipal aprove e oficialize estradas ou caminhos já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que preencham as exigências técnicas mínimas para assegurar o livre trânsito.



§1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento dirigido ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§2º A doação da faixa de estradas ou de caminho deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou ao caminho em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 119. O caminho dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Art. 120. Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território do município sem a prévia autorização do Município.

§1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei e mediante autorização legislativa.

§3º Compete ao Município a execução das obras necessárias a abertura de estradas, exceto em caso de loteamentos e servidão.

Art. 121. Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Art. 122. As faixas de domínio das estradas ou vias municipais terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Art. 123. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 124. É vedado:

I - abrir, fechar, desviar ou modificar estradas e caminhos municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.

II - a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

III - causar estragos ao leito das estradas municipais, nas faixas compreendidas entre o acostamento ou passeios laterais.

IV - a construção de bueiros ou pontilhões destinados especialmente para o desvio do curso normal de águas, exceto quando realizado pelo poder público municipal.

V - a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros em entulho de forragem, palhas, madeiras, pedras, terra ou materiais de qualquer espécie.

VI - atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e caminhos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará na aplicação de multa em grau médio.

Art. 125. O escoamento de águas pluviais de caminhos ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 126. Os proprietários rurais, arrendatários ou ocupantes de terras rurais, ficam obrigados a manter roçada a testada de suas terras e a conservar abertos os escoadouros, bueiros e valetas correspondentes.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

## CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 127. A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, somente poderá ser realizada mediante licença prévia municipal, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Constituem-se meios de publicidade, os cartazes, letreiros, faixas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§2º A ausência de licenciamento prévio importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 128. São diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I - o bem-estar visual, cultural e ambiental da população;
- II - a valorização do ambiente natural e construído;
- III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e
- V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 129. A licença de publicidade deverá ser requerida a municipalidade, devidamente instruída com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão onde conste:

- a) o nome e o CNPJ da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal; e
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - em caso de outdoor, projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Art. 130. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

Art. 131. A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas exige prévio licenciamento do Município.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 132. É vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I - provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - prejudique o aspecto e as características paisagísticas da cidade, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente ou em praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública, bem como qualquer bem público;
- III - reduza ou obstrua o vão livre de portas e janelas;
- IV - pelo seu número e má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas e visibilidade dos prédios;
- V - obstrua ou dificulte a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VI - obstrua ou dificulte a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos;
- VII - sejam afixados em torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 133. O pedido de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, deve indicar:

- I - o local em que será colocado ou distribuído o anúncio;
- II - a natureza do material; e
- III - as dimensões, inserções e textos.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 134. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual, municipal ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes

do Plano Diretor;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento,

prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

§ 1º Havendo modificação de padrão ou de localização, o reparo do meio publicitário dependerá de comunicação escrita à municipalidade.

§2º O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

Art. 135. A publicidade que não satisfaz as exigências constantes deste capítulo, será apreendida e retirada pela municipalidade até a satisfação das formalidades e o pagamento da multa.

Art. 136. A publicidade afixada em edificações particulares, sem utilização de espaço público, fica isenta do pagamento da taxa de publicidade, sem prejuízo do prévio licenciamento e do cumprimento das demais disposições constantes desta lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.

## CAPÍTULO VIII DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO

---

## E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 137. É proibido pichar ou, por qualquer outro meio, danificar monumento ou bem público ou particular.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo das demais penalidades civis e criminais.

§2º Se o ato for realizado em patrimônio público tombado, a multa será aplicada em dobro.

### TÍTULO V DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 138. Divertimentos públicos para os efeitos desta lei são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público, tais como: festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.

Art. 139. Para a realização de evento em logradouros públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, com ou sem cobrança de ingresso, será exigida licença do Município, a qual será concedida somente quando:

I - for requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização do evento;

II - em se tratando de pessoa jurídica, apresentar documento de constituição jurídica da empresa devidamente registrado na Junta Comercial ou Registro Civil;

III - prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso; e

IV - apresentar a quitação dos tributos municipais.

§1º A licença estabelecerá as condições para a realização do evento, ficando vedada a sua realização em local sem infraestrutura adequada em relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

§ 2º No caso de indeferimento, será o requerente informado por escrito das razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias a sanar o impedimento.

§ 3º A licença para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

§ 4º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau leve, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 140. Tratando-se de reuniões particulares realizadas por clube ou entidade profissional ou beneficente, em suas sedes, sem a cobrança de ingresso, ou realizadas em residências, não será exigida a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 141. Quando tratar-se de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será renovado anualmente, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 1º Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - data de sua expedição e prazo de vigência; e

V - nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário tendo vigência somente para o período nele determinado.

§ 3º O não cumprimento das disposições constantes deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 142. A instalação de circos ou de parques de diversões dependerá de prévia autorização do Município.

§ 1º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela fiscalização do Município e mediante apresentação de laudo técnico emitido pelo Corpo de Bombeiros, após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

§ 2º Ao conceder a licença, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A ausência de licenciamento prévio importa na aplicação de multa em grau médio.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 143. Além das disposições constantes do Código de Obras, as casas de diversões públicas devem observar as seguintes disposições:

- I - as salas de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - as portas de saída devem abrir para o exterior, e conter a indicação de “SAÍDA”, legível à distância, e luminoso quando apagadas as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - o material usado no revestimento interno não poderá ser inflamável ou de fácil combustão;
- VI - os sanitários devem ter instalações independentes para homens e mulheres;
- VII - antes do início de qualquer atividade ou apresentação é obrigatório informar aos participantes os indicativos de segurança, como portas de emergência, extintores e outros equipamentos de segurança indicados no Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios- PPCI;
- VIII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;
- IX - mobiliário em perfeito estado de higiene e conservação; e
- X - proibição ao uso de cigarro e assemelhados nos ambientes internos das casas de diversão.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, podendo acarretar na interdição do local, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 144. Os ingressos não poderão ser vendidos em número que exceda a capacidade de lotação, assim como em valor superior ao anunciado.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau leve.



Art. 145. Compete ao estabelecimento manter as condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público, devendo o órgão Municipal em inspeção periódica, exigir:

- I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborado por profissional legalmente habilitado;
- II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias; e
- III - licença dos órgãos municipal e estadual, quanto à regularidade sanitária e ao PPCI, respectivamente.

§ 1º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator a multa de grau médio e à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas.

Art. 146. Quando constatado e informado pelo órgão de segurança pública ou Ministério Público que o estabelecimento exerce atividade tipificada como ilícito penal, o local será interditado e lacrado, o alvará ou a licença, se existente, será cassada, incidindo multa de grau gravíssimo.

§ 1º Do ato de cassação, cabe recurso a autoridade municipal, no prazo de 20 (vinte) dias contados da cassação, sem efeito suspensivo.

§ 2.º O desrespeito à interdição sujeitará o infrator a duplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais.

### CAPÍTULO III DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 147. Para a concessão de alvará de localização para salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deverá observar o zoneamento e as condições de sossego e decoro público.

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no *caput* deste artigo em prédios residenciais multifamiliares.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, que se tornarem nocivos ao decoro, ao sossego e à ordem pública, terão sua licença de funcionamento cassada.

Art. 148. Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, mediante consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em vias públicas;

II - estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros; e

III - situarem-se a uma distância mínima de 100 metros de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Parágrafo único. A infração ao disposto nas alíneas acima enseja a aplicação de multa em grau médio.

Art. 149. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, podendo, a critério do poder público, ser renovada.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de circo ou parque de diversões, por razões de interesse público ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 150. O Município poderá, a seu critério, estabelecer caução, em valor que poderá variar de 01(uma) VRM a 30 (trinta) VRMs como garantia de ressarcimento das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro público utilizado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo único. Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído.

Art. 151. Sem prejuízo das disposições previstas nesta Lei, o Município poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no *caput* deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a sua regularização, suspender seu funcionamento ou determinar a interdição do local até que se corrija a irregularidade ou se manifeste o órgão competente.

§ 2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos; e

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

## TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

#### Seção I Dos estabelecimentos localizados

Art.152. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para o licenciamento o pedido deverá ser apresentado com o CNPJ atualizado e especificar:

I - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade; e

II - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado.

§ 3º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade.

§ 4º A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, será precedida de vistoria, e para o efetivo funcionamento dependerá de aprovação da autoridade sanitária competente, quando for o caso.

§ 5º O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser o Código Tributário do Município.

§ 6º O proprietário ou possuidor do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário ou responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerente respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 153. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá manter o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 154. É expressamente proibida a instalação de indústria fora da zona industrial do Município.

Art. 155. Será obrigatório novo licenciamento quando:

- I - houver mudança de localização do estabelecimento;
- II - houver acréscimo de atividade em estabelecimento já licenciado;
- III - qualquer modificação de atividade que configure nova classificação para fins de licenciamento, seja pelo porte ou pelos materiais ou técnicas empregadas, ainda que não represente atividade distinta da já licenciada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 156. A licença de localização será cassada:

- I - quando for constatada atividade diferente da requerida;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - se o licenciado, quando solicitado, se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente;

IV - por exigência da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação; e

V - nos demais casos previstos nesta legislação.

Parágrafo único. Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 157. É livre a fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, salvo os limites estabelecidos em lei.

§ 1º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias poderá ser estendido até às 22h (vinte e duas horas), sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§ 2º As farmácias, em sistema de rodízio, manterão plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§ 3º O rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 4º Se algum estabelecimento mantiver atendimento ininterrupto por 24hrs os demais estarão desobrigadas do sistema de rodízio para manutenção de plantões.

Art. 158. Os bares terão às 22h (vinte e duas horas) como limite de horário de funcionamento, sob pena de serem considerados casas noturnas e estarem sujeitos ao regramento aplicável a estes estabelecimentos.

Art. 159. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo-se os prestadores de serviços, agências bancárias e imobiliárias, ficam obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso nas dependências de seus pontos de comércio, pelo menos um exemplar do código de defesa do consumidor viabilizando a consulta dos cidadãos no local de compra aos seus direitos nas relações de consumo com fornecedores

## Seção II Da Atividade ambulante

Art. 160. Considera-se atividade ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, exercido de maneira itinerante ou estacionado, nas vias públicas do município.

Art. 161. O comércio ambulante obedecerá à seguinte classificação:

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo prazo de licenciamento, em anual ou mensal, tendo em vista o período de validade da licença concedida.

Art. 162. O exercício do comércio ambulante dependerá de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente.

Parágrafo único. O exercício da atividade sem o prévio licenciamento importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 163. A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível, devendo ser requerida, em formulário próprio, contendo neste exclusivamente o fim declarado.

§ 1º O Alvará de Licença será emitido nos termos constantes no Código Tributário Municipal.

§ 2º O Alvará de Licença é de porte obrigatório pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º A atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo proprietário ou no máximo por dois auxiliares.

Art. 164. Quando tratar-se de licença para o exercício do comércio ambulante de alimentos, deverá a Vigilância Sanitária emitir parecer favorável considerando o atendimento dos seguintes requisitos:

a) declaração contendo os ingredientes utilizados na preparação dos alimentos, modo de preparo, conservação e distribuição do alimento;

b) atendimento das exigências constantes na legislação sanitária, de maneira a garantir um alimento seguro ao consumidor;

c) realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos, disponível no site da Anvisa, EAD ou participação em palestra realizada pela Vigilância Sanitária com a temática alimento seguro.

Art. 165. A licença para o exercício do comércio ambulante deverá ser renovada anualmente para os ambulantes com endereço neste Município e mensalmente para os ambulantes com endereço em outros Municípios.

§ 1º A renovação da licença anual, deverá ser requerida nos termos da legislação tributária municipal e quando do seu indeferimento, o qual deverá ser devidamente justificado em razões de interesse público, não dará direito à indenização

§ 2º O Alvará poderá ser revogado a qualquer momento, em razão do interesse público.

Art. 166. Quando se realizarem solenidades, espetáculos e promoções públicas e privadas, poderá ser concedida autorização eventual para estacionamento e comércio ambulante.

Art. 167. Nos passeios com largura inferior a 1,5 metros, incluindo o cordão da calçada, não será permitido o estacionamento para a venda de produtos de qualquer espécie.

Art. 168. Não será concedida mais de uma licença por exercício para o mesmo ambulante.

Art. 169. Não será concedida licença para o comércio ambulante, quando no exercício das seguintes atividades:

I - pré-preparo de alimentos, salvo em caso de os equipamentos de manipulação, cozimento e refrigeração, a matéria-prima e a forma de manipulação serem aprovados pela SMS;

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III - venda de:

a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;

b) cigarros;

c) medicamentos;

d) óculos de grau;

e) instrumentos de precisão;

f) produtos inflamáveis;

g) facas e canivetes;

h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

i) telefones celulares;

- j) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- l) artigos pirotécnicos;
- m) cartões telefônicos;
- n) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País;
- p) calçados, bijuterias, brinquedos, confecções e outros artigos e manufaturados correlatos e
- o) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

Art. 170. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas que se configuram como alimentos de ingestão imediata, somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, manipular os alimentos sem instrumentos adequado.

§ 2º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 3º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 4º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

§ 5º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio, sujeitando-se o infrator a apreensão das mercadorias.

Art. 171. O vendedor ambulante que comercializar os itens excepcionados no inciso I do artigo 169 e do artigo 170, além das determinações constantes desta Lei, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados nos termos constantes desta Lei, devidamente vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;



III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - manipular os alimentos com instrumentos adequados e

V - usar vestuário adequado e limpo.

Parágrafo único O não cumprimento das disposições constantes deste artigo acarretará na aplicação de multa em grau médio.

Art. 172. É proibido ao comerciante ambulante:

I - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;

II - apregoar mercadorias em alto volume ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;

III - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no país;

IV - vender mercadorias que não pertençam ao seu ramo autorizado;

V - transitar pelo passeio conduzindo volumes de grande porte;

VI - operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente;

VII - ingressar nos veículos de transportes coletivos para efetuar a venda de seus produtos;

VIII - deixar o equipamento com utensílios ou mercadorias sobre logradouros e/ou vias públicas, bem como impedir o livre acesso ao comércio estabelecido;

IX - para veículos automotores, carrocinha ou similares, não será permitida a permanência no local estabelecido quando não estiver em atividade.

X - deixar em torno de seu local de trabalho detritos ou sujeiras resultantes de sua atividade;

XI - exercer suas atividades na Avenida Júlio de Castilhos e em uma quadra para cada lado da Avenida, das transversais da Rua Coronel Serrano até a Rua Bento Gonçalves, ressalvada a previsão constante do artigo 157 desta Lei.

Art.173. Os veículos automotores que desenvolvem atividade ambulante devem atender os seguintes critérios:

I - o tanque de combustível dos veículos deve ficar em local distante da fonte de calor;

II - utilização de equipamentos de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de 2 m (dois metros) da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos;

III - não acrescer equipamentos que impliquem aumento de suas proporções em mais de 1 m (um metro);

IV - o equipamento de preparação dos alimentos deverá observar as normas estabelecidas pelo órgão sanitário e órgão ambiental do município.

V - devem atender as normas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas para o fim a que se destinam, ficando sujeitos a fiscalização pelo órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 174. Lei específica disporá sobre o exercício da atividade, autorização, localização, equipamentos, condições sanitárias, obrigações, vedações, fiscalização e imposição de penalidades para o exercício do comércio de alimentos em veículos automotores na modalidade de “Food Trucks” em vias e áreas públicas do Município.

Art. 175. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter materiais ou substâncias nocivas à saúde no espaço onde sejam acondicionados os alimentos.

§1º O veículo a que se refere o caput, devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

§2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importam na aplicação de multa em grau médio.

Art. 176. Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

Parágrafo único. Os veículos que não preencherem os requisitos constantes do caput deste artigo e dos artigos 172, 173 e 175, sujeitar-se-ão a apreensão e ao recolhimento em depósito do Município, sem prejuízo de multa ao infrator em grau médio.

Art. 177. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 178. O não cumprimento das disposições constantes deste capítulo além da aplicação da multa, poderá ensejar ainda na apreensão da mercadoria e cassação da licença, quando houver, e na reincidência suspensão da licença pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º O pagamento da multa não implica a liberação da mercadoria, a qual somente será restituída mediante auto de entrega própria, após a regularização da atividade e apresentação das notas fiscais dos produtos apreendidos.

Art. 179. Aos agricultores ou artesãos de São Francisco de Paula, vinculados a Entidades legalmente constituídas (Associação de Agricultores ou Artesãos, Sindicatos ou similares), que vendam unicamente produtos de produção própria, poderão comercializar seus produtos, devidamente autorizados, na Av. Júlio de Castilhos e transversais.

## CAPÍTULO II DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 180. Para concessão de licença de localização e funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor e

III - perfil do terreno.

Art. 181. A licença de localização e funcionamento de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 1º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

§ 2º O funcionamento de depósitos de sucatas e desmonte de veículos sem autorização importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 182. É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º A licença de localização e funcionamento será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

### CAPÍTULO III DAS OFICINAS DE CONERTO DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Art. 183. O funcionamento de oficina de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuir dependências e áreas adequadas à execução do serviço e suficientes para a acomodação dos veículos, ficando sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência do órgão ambiental competente, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

§ 1º É proibido o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, salvo para efetuar socorro, sob pena de multa em grau médio.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de localização e funcionamento.

Art. 184. Tratando-se de oficinas que executam serviços de pintura, suas instalações deverão ter compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

§ 1º O projeto das instalações destas oficinas deverá ser devidamente aprovado pelo órgão ambiental do município

§ 2º A realização de atividades de pintura sem a devida licença ambiental importa na aplicação de multa em grau médio.

### CAPÍTULO IV DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Art. 185. A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo único. O Município não concederá licença de localização e funcionamento para posto, bomba ou depósito, que prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

Art. 186. No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, deve constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Art. 187. Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria.

Art. 188. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;
- II - suprimento de ar para os pneus;
- III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;
- IV - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;
- V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso; e
- VI - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 2º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

§ 3º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 4º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa em grau médio podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

## CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Art. 189. Os bancos com agências bancárias no Município deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Considera-se tempo razoável de atendimento, o prazo de 20(vinte) minutos em dias normais e de 30(trinta) minutos em dias que precedem ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer senhas numéricas de atendimento aos usuários, identificando a instituição, número da agência e horário de entrada, bem como disponibilizar em local visível a ordem de chamada.

§ 3º Os bancos deverão exibir nas agências o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas.

§ 4º Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda volumes para atendimento aos clientes.

§ 5º Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas.

Art. 190. O atendimento preferencial aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com criança de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo 04(quatro) assentos para cada caixa de atendimento.

§1º Os assentos preferenciais deverão ser devidamente identificados.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importam na aplicação de penalidade de multa em grau médio.

Art. 191. O não cumprimento do disposto neste Título sujeita o infrator a penalidade de multa em grau médio, e na reincidência poderá ensejar a suspensão da licença de funcionamento da agência.

## TÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE

### CAPÍTULO I DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art.192. O planejamento e a urbanização das vias, parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 193. As vias, os parques e os demais espaços de uso público, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de brinquedos e equipamento, e identificá-lo, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 194. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pela ABNT.

Art.195. Os banheiros de uso público, existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da ABNT.

Parágrafo único. As situações já existentes serão adaptadas tanto quanto possível tecnicamente.

Art.196. Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas na avenida Júlio de Castilhos, serão reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção e para idosos.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

## CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 197. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 198. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro, conforme legislação em vigor, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 199. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## CAPÍTULO III DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Art. 200. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com dificuldade de locomoção permanente e para veículos que transportem idosos;
- II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com dificuldade de locomoção;



III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um sanitário acessível.

Art. 201. Os auditórios, salas de espetáculo, conferências e aula deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

#### CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 202. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais autônomas com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às demais edificações, aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - elevador com porta de entrada acessível para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa em grau médio.

Art. 203. As construções novas e existentes, com mais de um pavimento, que não estejam obrigadas à instalação de elevador, deverão oferecer condições de acessibilidade, assim como os demais elementos de uso comum destes edifícios.

Parágrafo único. Excetua-se das exigências do caput, as habitações unifamiliares.

Art. 204. O não cumprimento das disposições constantes deste capítulo importa na aplicação de multa em grau médio.

#### CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 205. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas da ABNT.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário deverão substituir a frota operante por veículos acessíveis, podendo ser de forma gradativa, conforme prazos previstos nos contratos de concessão e permissão do serviço de transporte coletivo.

§ 2º O não cumprimento das disposições constantes neste artigo importa na aplicação de multa grave.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 206. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos do Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia, bem como, leis, resoluções e demais normas Federais e Estaduais.

Art. 207. É infrator todo aquele que cometer, mandar constranger, se omitir ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 208. A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação de pena pecuniária de multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa cujo valor varia conforme o grau da infração e tem como referência a VRM, nos seguintes termos:

- a) Grau leve – 1/2 (meio) VRM
- b) Grau médio -1 (um) VRM
- c) Grau Grave – 2 (dois) VRM
- d) Grau gravíssimo– 5 (cinco) VRM

§ 2º Quando a infração estiver sujeita a aplicação de penalidade em grau leve e o infrator for primário, poderá o fiscal municipal, se entender cabível, aplicar somente a penalidade de advertência.

§3º Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

§ 4º Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator.

Art. 209. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e poderá ser executada judicialmente ou protestada em cartório, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 2º Na infração a qualquer dispositivo deste código, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 210. As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único. A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art. 211. Os débitos decorrentes de ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo único. Na atualização de débitos de ressarcimentos de que trata este artigo, aplicam-se os mesmos índices de correção de débitos fiscais estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

## CAPÍTULO II DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 212. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município ou nomeado fiel depositário, mediante termo.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de depositado o valor da multa devida e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 213. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 60 (sessenta) dias, as mercadorias não perecíveis, serão vendidas em hasta pública pelo Município.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão ou os bens de diminuto valor serão doados para entidades filantrópicas.

Art. 214. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível serão inutilizados.

Art. 215. Os incapazes na forma da Lei, e os que forem coagidos a cometer infração não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei.

Art. 216. Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

- I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;
- II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental; e
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 217. A ciência para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais pode ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 218. A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

- I - Dados: nome/razão, CNPJ/CPF, endereço do infrator, atividade exercida e número da inscrição, se houver;
- II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- III - prazo para regularizar a situação; e
- IV - assinatura do notificante e sua identificação.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas e não sendo encontrado poderá ser notificado por Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 219. Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar a(s) irregularidade(s) objeto da Notificação, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado, independentemente de nova notificação.

#### CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 220. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 221. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente adotará as providências necessárias para a lavratura do Auto de Infração.

Art. 222. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais municipais.

Art. 223. Os autos de infração serão lavrados em formulários padronizados, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e devem conter:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração;

III - o nome do infrator, documento de identificação, residência e inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso;

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos e

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou em caso de negativa, de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e documentos de identidade.

Art. 224. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 225. Quando não localizado o infrator o mesmo será notificado ou autuado por carta com aviso de recebimento ou edital.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 226. O infrator tem prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. A defesa terá a forma de petição, e será dirigida a secretaria que lavrou o auto de infração, facultada a anexação de documentos.

Art. 227. Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 228. Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de outras penalidades.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente; e

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração, quando for o caso, deve ser sumariamente removido.

Art. 229. O órgão competente do Município tem prazo de 90 (noventa) dias para proferir a decisão sobre o processo, contados da data do recebimento do processo.

§ 1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no caput deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 20(vinte) dias, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária

§ 2º Verificado o disposto no §1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 20 (vinte)dias úteis para proferir a decisão.

Art. 230. O atuado, o reclamante e o impugnante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator; e

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 231. Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo atuado, reclamante ou impugnante.

Art. 232. O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamante.

Art. 233. O Prefeito tem prazo de 90 (noventa) dias para proferir a decisão final.

Art. 234. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 235. As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo único. Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

## CAPÍTULO VI DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 236. Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração, do ressarcimento e da aplicação da pena de multa, na forma e termos do Capítulo V deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos nesta Lei e sempre que as situações de infringência aos preceitos não forem resolvidas.

Art. 237. A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do Prefeito, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar, quando for o caso, e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão se interposto.

Art. 238. Determinada pelo Prefeito a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de



força policial quando necessária, previamente requerida à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Art. 239. Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240. Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 241. Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativas aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 242. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 243. Revogam-se as Lei Municipais nº 665, de 29 de janeiro de 1969, lei nº 2.395 de 14 de novembro de 2006, lei nº 3.102 de 30 de outubro de 2014, Lei nº 3.158 de 11 de maio de 2015, Lei nº 2.732 de 01 de março de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, EM .....